



GOVERNO DE PERNAMBUCO

PARECER nº 93309264.2026.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407833.000124/2026-25

**DIREITO
ADMINISTRATIVO.
PATROCÍNIO.
APOIO
INSTITUCIONAL.
INSTITUTO
BRASILEIRO DE
EDUCAÇÃO,
CULTURA E
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL - IMIF.
PROJETO
ESPIRAL.**

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA.

Veio à nossa análise, pedido de patrocínio/apoio institucional formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL - IMIF, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.669.270/0001-58, constituída em 18 de abril de 2016.

No pleito aqui analisado, a mencionada entidade solicita a colaboração do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o patrocínio do PROJETO ESPIRAL, programa socioeducativo de iniciação e prática musical voltado a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, a ser executado no período de 1º de outubro a 22 de dezembro de 2026, no Centro de Convenções de Pernambuco - Conservatório de Música IMIF/CECON.

O projeto prevê o atendimento gratuito de 20 (vinte) crianças e adolescentes em oficinas de iniciação musical, com 24 encontros formativos, uma apresentação interna de acompanhamento e uma apresentação pública de encerramento, alcançando aproximadamente 120 pessoas de forma indireta.

A demanda foi originalmente apresentada pelo Ofício nº 023/2026 (id

89529030), no valor de R\$ 150.000,00, tendo o Conselho de Administração do LAFEPE, em reunião realizada em 25 de junho de 2026, aprovado a concessão do apoio financeiro no valor reduzido de R\$ 50.000,00, conforme noticiado no Despacho 25 - Chefia de Gabinete (id 89560021). Sobrevindo o Parecer Técnico de Compliance nº 008/2026 (id 89699829), os autos foram devolvidos à COGOV pelo Despacho 95 - SUJUR (id 89927451), para complementação da instrução processual, com a indicação de 17 (dezessete) documentos e informações indispensáveis à manifestação jurídica conclusiva.

Cumpridas as diligências e adequada a proposta ao valor aprovado, por meio do Ofício nº 031/2026 - IMIF/DIR (id 92774360), a Comissão Permanente de Licitação autuou a Inexigibilidade nº 018/2026 e remeteu os autos a esta SUJUR, pela CI nº 105/2026 (id 93218692), nos termos do art. 159 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE, para análise, aprovação e elaboração de parecer opinativo, com posterior envio à autoridade superior para ratificação.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) traz as seguintes regras sobre patrocínio:

“Art. 27. (...)

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

(...)

Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.”

Por seu turno, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE traz sobre esse mesmo tema o seguinte detalhamento:

“Art. 186. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do LAFEPE, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste

Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Art. 187. Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 186 deste Regulamento, considera-se:

(...)

II. Patrocínio: é o apoio à eventos organizados por instituições privadas, sem fins lucrativos, em virtude de o LAFEPE vislumbrar oportunidade para desenvolver e divulgar sua imagem institucional em troca de fomento financeiro, desde que comprovadamente vinculado ao fortalecimento de sua marca.

(...)

Art. 188. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I. com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados do LAFEPE, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II. com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III. com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com o LAFEPE, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios; c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; d) ocorrência de dano à LAFEPE; ou e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

(...)

Art. 190. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I. identificação do objeto a ser executado; II. metas a serem atingidas; III. etapas ou fases de execução; IV. plano de aplicação dos recursos financeiros; V. cronograma de desembolso; VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

(...)

Art. 191. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: I. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida (...)

Art. 193. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio: I. o objeto; II. a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pelo LAFEPE; III. os recursos financeiros das partes, se for o caso; IV. a vigência e sua respectiva data de início; V. os casos de rescisão e seus efeitos; VI. as responsabilidades das partes; VII. a designação de gestores das partes para a execução do objeto; VIII. as hipóteses de alteração do ajuste; IX. a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas; X. a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos; XI. o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

Art. 194. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade administrativa do LAFEPE.

§ 1º. Caberá ao Gestor do convênio ou contrato de patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

(...)

Art. 241. O LAFEPE observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição."

Por fim, traga-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre a concessão de patrocínios por parte da Administração Pública e que foi proferido em sede de consulta, de modo que possui caráter de pré-julgamento:

“As concessões de patrocínio devem ser precedidas das devidas justificativas, bem como da análise dos resultados esperados, inclusive dos ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros;

O instrumento de formalização do patrocínio deverá prever a apresentação da devida prestação de contas pelo patrocinado, contendo os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido à custa do erário;”

(Acórdão T.C. nº 624/2012 – Pleno, Processo TC nº 1201106-0, Relator: Conselheiro Romário Dias)

Feita esta exposição inicial, esta SUJUR registra que as diligências determinadas no Despacho 95 foram, em sua substância, atendidas, encontrando-se os autos instruídos com a solicitação formal do patrocinado e o respectivo plano de trabalho (id 92774360 e id 90596724), os documentos de constituição e representação, incluindo o estatuto social consolidado, a ata de eleição e posse da diretoria e a procuração pública (id 90596898), o comprovante de inscrição no CNPJ (id 90920210), a relação nominal atualizada dos dirigentes (id 90597059), as declarações de inexistência de dívida com o Poder Público, de inscrição em cadastros de inadimplentes e de impedimentos ou vedações (id 90597206), a declaração de inexistência de pessoa politicamente exposta (id 92671335), as certidões de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e do FGTS, bem como as certidões negativas de falência e de idoneidade (ids 90597444, 90919830, 90920077, 90920425, 90920564, 90920798, 90921044, 91712169 e 91712526), a justificativa técnica das áreas demandantes (id 89699829 e id 90947765), a informação sobre o limite de despesas com publicidade e patrocínio (id 91643989), a Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO (id 92797761) e o Parecer nº 02/2026 da Comissão de Ética (id 93190008), tendo a COGOV procedido à revisão de mérito e formalidades do feito (id 93190818).

O item 5 do Ofício nº 031/2026 descreve 9 (nove) entregas de exposição de marca, entre inserção de logomarca em materiais impressos e digitais, publicações em redes sociais, citação institucional na apresentação de encerramento, disponibilização de convites, espaço institucional, registro fotográfico e menção no relatório final. Ressalvo que a justificativa constante do item 3 do mesmo ofício menciona “10 entregas” e faz referência a estande, releases e mídia impressa que não constam do rol efetivamente ofertado, impondo-se a uniformização do texto, já que as contrapartidas integrarão cláusula contratual e serão objeto de aferição na prestação de contas.

Esta SUJUR destaca que o valor do pleito do patrocínio do PROJETO ESPIRAL está dentro do limite referido no art. 93 do Estatuto das Estatais e no art. 241 do RILCC do LAFEPE, conforme Despacho 38 da Coordenadoria de Contabilidade Geral (id 91643989), que informa teto de R\$ 323.333,33 para o exercício e saldo disponível de R\$ 158.333,33, e conforme Declaração de Disponibilidade Orçamentária (id 92797761), que atesta a existência de recursos previstos e bloqueados no valor de R\$ 50.000,00. Anoto, contudo, que o exercício de 2026 é ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, incidindo a vedação do art. 93, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 241, § 2º, do RILCC, motivo pelo qual se recomenda certificação expressa do setor competente quanto à observância do teto correspondente à média dos gastos do triênio anterior ao pleito, computadas as despesas já realizadas e as comprometidas no exercício, inclusive a do processo nº 0060407833.000125/2026-70, referida na CI nº 37/2026 (id 92798082).

A entidade não consta nas vedações contidas nos arts. 188, I e III, do RILCC do LAFEPE, acerca da não ocorrência das hipóteses vedadas pela norma infralegal, conforme declaração constante nos autos do processo. Tampouco incide a vedação do art. 188, II, uma vez que a experiência anterior e a capacidade técnica e operacional do patrocinado restaram comprovadas pelo portfólio institucional (id 90596724), que documenta a atuação continuada do IMIF desde 2016 e as parcerias mantidas com o Centro de Convenções de Pernambuco, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e o Ministério Público do Trabalho, e pelo acervo de matérias jornalísticas e do currículo do responsável artístico juntados sob o id 90597301, sendo certo que a norma exige a comprovação da experiência, e não forma documental determinada.

No processo SEI 0060407833.000124/2026-25 consta o Despacho 25 - Chefia de Gabinete (id 89560021), que noticia a aprovação do patrocínio ao PROJETO ESPIRAL pelo Conselho de Administração do LAFEPE, em reunião realizada em 25 de junho de 2026, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando que a presença do LAFEPE como patrocinador proporcionará a divulgação da marca do Laboratório junto às comunidades atendidas e ao público das apresentações. Impõe-se, todavia, a juntada da respectiva Ata, ou do extrato da deliberação, para a comprovação documental da autorização.

O patrocínio do PROJETO ESPIRAL está alinhado com as diretrizes do Regulamento Interno do LAFEPE, pois a visibilidade proporcionada pelo patrocínio será significativa, considerando que o LAFEPE será divulgado durante toda a execução do projeto, com destaque em materiais promocionais e nas redes sociais, por meio das seguintes contrapartidas:

- a) aplicação da logomarca nos materiais digitais e impressos de divulgação;
- b) inserção da marca em pelo menos 12 publicações nas redes sociais do IMIF;
- c) realização de pelo menos 3 publicações de destaque sobre o apoio institucional;
- d) inclusão da logomarca no banner, cartaz, convite digital e painel da apresentação final;
- e) citação institucional durante a apresentação pública de encerramento;
- f) disponibilização de até 15 convites para representantes e convidados do LAFEPE;
- g) espaço institucional para exposição de material;
- h) registro fotográfico da participação do patrocinador, com autorização de uso institucional;
- i) inserção do apoio no relatório final;
- j) disponibilização da logomarca na página institucional do IMIF durante a execução e por até seis meses após o encerramento. O público-alvo é composto por 20 crianças e adolescentes atendidos diretamente e por aproximadamente 120 pessoas alcançadas de forma indireta.

3. DAS CONCLUSÕES.

Ante todo o exposto, considerando os elementos aqui analisados, opinamos pela possibilidade de que o LAFEPE promova o patrocínio do PROJETO ESPIRAL, a ser executado no período de 1º de outubro a 22 de dezembro de 2026 pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL – IMIF, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a aprovação pelo Conselho de Administração da estatal, condicionada a efetivação do ajuste às seguintes providências:

a) juntada da Ata da Reunião do Conselho de Administração de 25 de junho de 2026, ou do respectivo extrato, que aprovou a concessão do patrocínio no valor de R\$ 50.000,00;

b) indicação formal do gestor e/ou do fiscal responsável pelo acompanhamento do contrato, inclusive para fins de verificação das contrapartidas e de análise da prestação de contas, nos termos dos arts. 193, II e VII, e 194, § 1º, do RILCC;

c) complementação do cronograma de desembolso, com a discriminação do valor e da data da parcela, na forma do art. 190, V, do RILCC, e correção, por errata do patrocinado, da menção residual ao valor de R\$ 150.000,00 constante do item 13 do Ofício nº 031/2026;

d) atualização das certidões de regularidade vencidas ou a vencer, notadamente o Certificado de Regularidade do FGTS, a certidão da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, as certidões de falência de 1º e 2º graus e a certidão fiscal municipal, devendo a regularidade ser aferida imediatamente antes da assinatura e mantida durante a execução;

e) certificação expressa do setor competente quanto à observância do limite do art. 93, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 241, § 2º, do RILCC, aplicável ao exercício de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco.

f) Explicar o item 5 do Ofício nº 031/2026 onde descreve 9 (nove) entregas de exposição de marca, entre inserção de logomarca em materiais impressos e digitais, publicações em redes sociais, citação institucional na apresentação de encerramento, disponibilização de convites, espaço institucional, registro fotográfico e menção no relatório final e na justificativa constante do item 3 do mesmo ofício menciona “10 entregas”.

O contrato de patrocínio deverá conter, no que couber, as cláusulas necessárias do art. 193 do RILCC, especialmente a destinação a ser dada aos bens adquiridos com os recursos repassados e a obrigatoriedade e os prazos de prestação de contas, com a apresentação dos documentos comprobatórios do destino dado ao montante recebido e da efetiva entrega das contrapartidas, em atenção ao Acórdão T.C. nº 624/2012 – Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Ressalte-se que, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, ressaltando melhor juízo.

Recife, data da assinatura eletrônica.

PEDRO AVELINO

Superintendente Jurídico

SUJUR - LAFEPE



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 10/09/2026, às 14:07, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93309264** e o código CRC **AE83460A**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100